



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010961 - PA (2022/0198209-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - MG143663
LUCAS AUGUSTO TEIXEIRA BRITO - MG194097
HELENA PENNA MARCHI - MG210615
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RENDA PELA OCUPAÇÃO DO SOLO E INDENIZAÇÃO POR DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ORÇAMENTO DO PLANO DE PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 227/1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). PROVEITO ECONÔMICO INDETERMINÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Mineração, em seu art. 16, § 2º, dispõe que os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado.

2. O orçamento de pesquisa mineral representa custo operacional do minerador e não o proveito econômico da ação judicial, que se limita à apuração da renda e da indenização devidas ao superficiário. A

vinculação do valor da causa ao orçamento do plano de pesquisa viola frontalmente a norma minerária e conduz a resultado desproporcional.

3. À luz dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, sendo inviável a imediata mensuração do conteúdo econômico da causa, admite-se sua fixação por estimativa razoável, apenas para fins fiscais e de alçada, podendo ser ajustada posteriormente, se necessário.

4. No caso concreto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária extinto sem resolução do mérito e sem produção de prova pericial, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010961 - PA (2022/0198209-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - MG143663
LUCAS AUGUSTO TEIXEIRA BRITO - MG194097
HELENA PENNA MARCHI - MG210615
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RENDA PELA OCUPAÇÃO DO SOLO E INDENIZAÇÃO POR DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ORÇAMENTO DO PLANO DE PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 227/1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). PROVEITO ECONÔMICO INDETERMINÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Mineração, em seu art. 16, § 2º, dispõe que os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado.

2. O orçamento de pesquisa mineral representa custo operacional do minerador e não o proveito econômico da ação judicial, que se limita à apuração da renda e da indenização devidas ao superficiário. A

vinculação do valor da causa ao orçamento do plano de pesquisa viola frontalmente a norma minerária e conduz a resultado desproporcional.

3. À luz dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, sendo inviável a imediata mensuração do conteúdo econômico da causa, admite-se sua fixação por estimativa razoável, apenas para fins fiscais e de alçada, podendo ser ajustada posteriormente, se necessário.

4. No caso concreto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária extinto sem resolução do mérito e sem produção de prova pericial, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALE S.A. (VALE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE RENDA PELA OCUPAÇÃO DE TERRENOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS POR TRABALHOS DE PESQUISA MINERAL. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO ORÇAMENTO DA PESQUISA E DO PROVEITO ECONÔMICO ENVOLVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- É cediço o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da demanda, ainda que o caso concreto não encontre previsão específica no art. 259 do CPC/73. II- O fato de ter havido a expiração do prazo de validade da autorização de pesquisa emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM não é circunstância que impeça a utilização do parâmetro de proveito econômico para fins de atribuição do valor da causa. III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime (e-STJ, fl. 157).

Os embargos de declaração de VALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 264-266).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VALE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento dos argumentos deduzidos nos embargos de declaração, com indicação de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, invocando a necessidade de anulação do acórdão para novo julgamento; **(2)** violação do

art. 292, *caput*, incisos I a VIII, do CPC/2015, por ausência de hipótese legal específica para fixação antecipada do valor da causa em demandas dessa natureza, bem como inadequação do critério adotado pelo acórdão; **(3)** matéria de ordem pública quanto ao valor da causa, permitindo correção a qualquer tempo e grau, inclusive de ofício, à luz do art. 292, § 3º, do CPC/2015; e **(4)** Violação do art. 16, § 2º, do Decreto-Lei n. 227/1967.

O recurso especial foi admitido na origem com a concessão de efeito suspensivo (e-STJ, fl. 264-267).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de procedimento judicial de avaliação, de jurisdição voluntária, instaurado por ofício do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com base no art. 27, VI, do Código de Mineração, para apurar renda pela ocupação de terrenos e indenização por danos e prejuízos decorrentes de trabalhos de pesquisa mineral; o Juízo de primeira instância fixou de ofício o valor da causa em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), tomando como parâmetro o orçamento estimado para a realização da pesquisa apresentado ao DNPM, e, posteriormente, extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda de objeto, pois a autorização de pesquisa havia expirado, condenando a titular ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o referido valor (e-STJ, fls. 158-160, 163); a VALE apelou, sustentando que o orçamento da pesquisa não se confunde com o proveito econômico da ação de avaliação e que, à míngua de conteúdo patrimonial mensurável, o valor da causa deveria ser fixado por estimativa em patamar módico, sugerindo R\$ 1.000,00 [mil reais] (e-STJ, fls. 159/160, 167).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação, afirmando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor e que a expiração da autorização não impede a utilização do orçamento da pesquisa como parâmetro, mantendo a condenação em custas (e-STJ, fls. 157, 160/165, 172/173).

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em procedimento de jurisdição voluntária de avaliação de renda e indenização decorrentes de pesquisa mineral, extinto sem resolução de mérito, no qual se discute a legalidade da fixação do valor da causa com

base no orçamento total da pesquisa e a consequente condenação ao pagamento de custas sobre esse montante.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento de fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada, impondo a anulação do acórdão; (ii) é violado o art. 16, § 2º, do Código de Mineração quando se utiliza o orçamento da pesquisa como “proveito econômico” para fixar o valor da causa em ação de avaliação; (iii) é compatível com o art. 292 do CPC/2015 a fixação do valor da causa, por antecedência, com base em orçamento de pesquisa em demanda sem conteúdo patrimonial imediatamente aferível, ou se, ao revés, deve ser fixado por estimativa em patamar reduzido, para fins meramente fiscais.

(1) Violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, invocando a necessidade de anulação do acórdão para novo julgamento

Nas razões recursais, VALE sustentou negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o TJPA teria deixado de enfrentar pontos essenciais mesmo após a oposição de embargos de declaração. Alegou omissão quanto a aplicação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, notadamente sobre a incidência do art. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), que define o objeto da ação de avaliação de renda e indenização. Argumentou que o acórdão não teria apreciado a tese de que é inadequada a utilização do orçamento total da pesquisa mineral como parâmetro do “proveito econômico” para fixação do valor da causa, deixando de considerar que o procedimento judicial de avaliação visa apenas quantificar eventual renda e indenização ao superficiário. Defendeu, por isso, que a decisão impugnada é nula por ausência de enfrentamento dos fundamentos relevantes e pela deficiência da motivação, pedindo a anulação do acórdão para novo julgamento (e-STJ, fls. 224-226).

Examinando os autos, verifica-se que o TJPA analisou expressamente a questão nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração. No julgamento da apelação, a Desembargadora Relatora afirmou que, embora a hipótese não encontre previsão específica no art. 259 do CPC/1973, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da demanda, podendo ser utilizado o orçamento de pesquisa apresentado pela própria VALE ao DNPM como parâmetro para essa aferição.

Consta expressamente:

A sentença não merece reparos, pois embora a hipótese em análise não encontre previsão específica no art. 259 do CPC/73, é cediço o entendimento que o valor da causa deve corresponder ao proveito

econômico perseguido pelo autor da demanda (...). Assim, não há o que modificar no valor da causa fixado pelo Juízo de origem, já que foi estipulado em conformidade com o proveito econômico, conforme valor noticiado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ao instaurar o procedimento, e de acordo com o relatório preliminar apresentado pela própria Apelante (e-STJ, fls. 161/163).

Nos embargos de declaração, o TJPA também enfrentou a alegação de omissão quanto a aplicação do art. 16, § 2º, do Código de Mineração, concluindo que a decisão já havia abordado o tema.

Registrou a relatora:

No presente caso, a embargante alega omissão na decisão com relação ao tema 'valor da causa' fixado com base no orçamento de pesquisa mineral em ação de avaliação prevista no art. 27 do Código de Mineração (...). Sem razão a embargante. Nos autos, verifica-se que a matéria sob foco foi devidamente enfrentada no acórdão, sendo, os fundamentos da decisão, suficientes para embasar o entendimento da Câmara Julgadora (e-STJ, fls. 210/211).

O voto ainda reproduziu o trecho do acórdão originário demonstrando o exame do art. 16 do Código de Mineração e o reconhecimento de que o orçamento apresentado pela empresa seria base legítima para o valor da causa (e-STJ, fl. 211). Por fim, consignou-se que *todos os pontos levantados nas razões recursais foram rebatidos no acórdão ora guerreado, não havendo o que se falar em omissão* (e-STJ, fl. 212).

Constata-se, portanto, que o TJPA enfrentou adequadamente as matérias suscitadas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. O simples fato de a decisão não acolher a tese defendida por VALE não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, bastando que haja fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. Assim, afasta-se a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido apresentou motivação clara, examinou a questão jurídica central e indicou as razões de convencimento do Colegiado, inexistindo ausência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constata lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) (3) e (4) Violação do art. 292, caput, incisos I a VIII, do CPC/2015 e matéria de ordem pública quanto ao valor da causa, permitindo correção a qualquer tempo e

grau, inclusive de ofício, à luz do art. 292, § 3º, do CPC/2015 e violação do art. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967

No que tange aos pontos relativos a violação dos arts. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e 292 do Código de Processo Civil, VALE sustentou que o TJPA incorreu em erro de direito ao fixar o valor da causa com base no orçamento total da pesquisa mineral, equivalente a R\$ 550.000,00 [quinhentos e cinquenta mil reais], sob o fundamento de que tal montante representaria o “proveito econômico” da demanda. Argumentou que essa compreensão viola frontalmente o disposto no art. 16, § 2º, do Código de Mineração, segundo o qual os trabalhos descritos no plano de pesquisa servem apenas de base técnica para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro, não guardando qualquer relação com o orçamento apresentado pelo interessado. Sustentou, ainda, que o art. 292 do CPC não prevê hipótese de fixação do valor da causa com base em custos operacionais, sendo cabível, diante da ausência de critério legal específico e da indeterminação do proveito econômico, a atribuição de valor simbólico e estimativo, apenas para fins fiscais.

A leitura dos acórdãos confirma que o TJPA adotou como parâmetro o orçamento total do plano de pesquisa, equiparando-o ao proveito econômico da ação. Consta expressamente:

A sentença não merece reparos, pois embora a hipótese em análise não encontre previsão específica no art. 259 do CPC/73, é cediço o entendimento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da demanda (...). Assim, não há o que modificar no valor da causa fixado pelo Juízo de origem, já que foi estipulado em conformidade com o proveito econômico, conforme valor noticiado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ao instaurar o procedimento, e de acordo com o relatório preliminar apresentado pela própria Apelante (e-STJ, fls. 161-163).

Tal entendimento, contudo, não se harmoniza com a norma cogente do art. 16, § 2º, do Código de Mineração, que estabelece de forma categórica que:

[...] os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

A lei é clara ao desvincular o custo operacional da pesquisa – que representa o investimento do minerador – do objeto da ação de avaliação, que é unicamente a apuração da indenização e da renda devidas ao superficiário. O “proveito econômico” da ação, portanto, não pode ser confundido com o valor da pesquisa em si, sendo o valor a ser indenizado uma quantia incerta e futura, dependente de avaliação judicial, que, no caso, nem sequer chegou a ser realizada.

Em consonância com o art. 291 do CPC, toda causa deve ter valor certo, ainda que o conteúdo econômico não seja imediatamente aferível. Já o art. 292 disciplina hipóteses específicas de cálculo, das quais nenhuma se aplica à ação de avaliação de renda e indenização minerária. Diante da impossibilidade de determinação prévia do proveito econômico, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em montante apenas suficiente para efeitos fiscais e de alçada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma essa orientação:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.** 3. **Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.** [...]. 6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.698.699/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018 – sem destaques no original)

A *ratio decidendi* do precedente é inequívoca: quando o valor econômico não pode ser definido de plano, admite-se sua fixação por estimativa razoável, a ser ajustada posteriormente, se necessário. O mesmo raciocínio aplica-se à presente ação de avaliação de renda e indenização minerária, na qual a indenização ainda seria apurada mediante perícia e nem sequer houve instrução processual, já que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Além disso, o valor da causa constitui matéria de ordem pública (art. 292, § 3º, do CPC), podendo ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Contudo, essa prerrogativa não dispensa a observância ao critério legal adequado. O arbitramento de valor tão elevado, desproporcional à natureza do procedimento e sem correspondência com o objeto litigioso, afronta tanto a norma específica do Código de Mineração quanto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, reconhece-se que o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) é manifestamente indevido. Tendo em vista que o processo é de jurisdição voluntária, de baixa complexidade e foi extinto sem resolução de mérito, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante compatível com a natureza do feito e suficiente para fins fiscais.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao art. 16, § 2º, do Decreto-Lei n. 227/1967 e ao art. 292 do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.010.961 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198209-9

Número de Origem:

00004115220058140018 201010006852 4115220058140018

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

OUTRO NOME : VALE S.A

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952

LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - MG133106

GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - MG143663

LUCAS AUGUSTO TEIXEIRA BRITO - MG194097

HELENA PENNA MARCHI - MG210615

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025